

PROCESSO Nº: 10965/2018-0

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E EMPREENDEDORISMO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: EDNALDO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº _____/2019

EMENTA: Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo de Limoeiro do Norte - Exercício de 2014 - Parecer do Ministério Público pela Desaprovação das Contas – IRREGULARES, com aplicação de multa ante as falhas dos itens 2 e 3 reconhecimento da prática, em tese, de Ato de Improbidade Administrativa, face ao art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92 (item 2) e imputação de débito para o item 3 – Julgamento pela 1ª câmara pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**, caracterizadas como **IRREGULARES**, na forma do art. 15, III da Lei 12.509/95, com multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos III e V, da Lei 12.509/95 (LOTCE/CE), ante as falhas dos itens 2 e 3, **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92.(item 2) e imputação de **DÉBITO** no valor de R\$ 1.301.398,96, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo de Limoeiro do Norte, referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. Ednaldo José Ferreira de Sousa – ex-gestor. ACORDAM os Conselheiros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão que julgou este Processo, por julgar referidas Contas como IRREGULARES na forma do disposto no Art.15, III, da Lei 12.509/95, com aplicação de MULTA no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento nos arts. 61 e 62, incisos III e V, da Lei 12.509/95 (LOTCE/CE), ante as falhas dos itens 2 e 3 das razões do voto, REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do

art. 71, XI, da Constituição Federal, em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92.(item 2) e imputação de DÉBITO no valor de R\$ 1.301.398,96, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis. Expedientes e determinações na forma da lei.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de _____ de 2019.

-vide assinatura digital-
Conselheiro Presidente

-vide assinatura digital-
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
Conselheiro Relator

-vide assinatura digital-
Procurador de Contas

PROCESSO Nº: 10965/2018-0

NATUREZA: TOMADA DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE E EMPREENDEDORISMO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: EDNALDO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre **Tomada de Contas de Gestão da Secretaria Municipal da Juventude de Limoeiro do Norte** referente ao **exercício 2014**, de responsabilidade do Sr. **Ednaldo José Ferreira de Sousa**, – ex-gestor.

A autuação da matéria foi provocada com o objetivo de apurar suposta omissão na remessa da Prestação de Contas de Gestão, com fundamento no parágrafo único, artigo 70 da CF/88, c/c o parágrafo único do artigo 77 da Constituição Estadual Alencarina e o inciso I do artigo 2º da IN nº 03/97,

A 8ª Inspeção emitiu a Informação Inicial de nº 1008986811/2015, onde se verificou a descrição de algumas Irregularidades detectadas .

Item 2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: Não envio da Prestação de Contas, em desobediência ao prazo estabelecido no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 03/13 – TCM/CE;

Item 3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DO SALDO FINANCEIRO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: Inviabilidade de exame das peças integrantes do art. 6º, da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM/CE, bem como de diversos aspectos da presente Prestação de Contas, como: valores da despesa orçamentária empenhada, da despesa orçamentária paga e da despesa empenhada a pagar, sobretudo no tocante ao confronto entre os dados que deveriam estar contidos nos autos e os lançados no Sistema de Informações Municipais – SIM, a verificação da legalidade dos ingressos e repasses de natureza extra-orçamentária alusivos ao exercício sob exame, bem como a avaliação das diversas informações que deveriam ser trazidas pelos extratos bancários e demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, dentre outros), assim como, apurar o saldo financeiro atinente ao período de gestão analisado, em face do não envio da Prestação de Contas a este Tribunal.

Providenciada a notificação do interessado, Sr. Ednaldo José Ferreira de Sousa – ex-gestor, no dia **18/08/2016**, através do ARMP referente ao ofício **24915/2016/SEC**, o mesmo não se manifestou, deixando decorrer o prazo a ele concedido (19/09/2016), conforme certificado pela Secretaria em 20/09/2016.

Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017 (DOE de 21/08/2017), que extinguiu o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e transferiu suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, os presentes autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ernesto Saboia, conforme Registro de Distribuição Automática anexado aos autos.

Os autos foram enviados ao nobre Ministério Público de Contas para manifestação, a Douta Procuradoria providenciou o Parecer nº 3772/2018, da lavra da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, opinando no sentido de que estas contas sejam julgadas como IRREGULARES, na forma do art. 13, III da LOTCM, com multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCM, diante do não envio de Prestação de Contas própria e da necessidade de se tomar as Contas da unidade em foco, além

Além disso, o MPC ressaltou também, que **o não cumprimento do dever de prestar contas** configura, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, razão pela qual compreende-se que deve ser representado ao órgão ou poder competentes, em cumprimento ao inafastável dever de ofício desta Colenda Corte, nos termos do art. 78, IX, da CE/89, do art. 1º, XVI, e art. 16, ambos da LOTCM, c/c o disposto no art. 102 da Lei de Licitações e Contratos e no art. 40 do Código de Processo Penal.

O MPC salientou ainda, que a não remessa da Prestação de Contas, seguida da revelia do gestor, acarretaram a **inviabilidade de avaliar as diversas informações que deveriam ser trazidas pelos demonstrativos contábeis** (balanço financeiro, balanço patrimonial, balanço orçamentário...), assim como **apurar o saldo financeiro** atinente ao período de gestão analisado.

Por fim, o MPC ressaltou que a não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis causou considerável prejuízo à atividade de controle externo a ser desenvolvida por este Tribunal, configurando vício de natureza grave e por isso, sugeriu aplicação de multa com base no **art. 56, II da Lei nº 12.160/93 (LOTCM) c/c art. 154, II do Regimento Interno do TCM/CE**, agravada nos termos do seu **§1º, alínea “b”, bem como que seja imputado débito, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada.**

Em síntese, este é o relatório.

RAZÕES DO VOTO

1 - DA PRELIMINAR

1.1 - DA REVELIA - Tramitação regular do processo. Observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados ao responsável pela Conta (Art. 319 CPC)

O Sr. **Ednaldo José Ferreira de Sousa**, – ex-gestor da **Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo de Limoeiro do Norte, exercício de 2014**, não apresentou suas Justificativas quanto aos fatos apresentados na Informação Inicial nº 1008986811/2015, apesar de

devidamente notificado, conforme demonstrado no Relatório, devendo, portanto, suportar os efeitos da revelia, conforme preceitua o artigo 344, do novo Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as falhas apontadas pela 5ª Inspeção na informação supracitada.

Sobre a revelia, assim consta dos ensinamentos do ilustre Prof. Jorge Ulisses Jacoby, na obra “Tribunais de Contas do Brasil - Jurisdição e Competência” Editora Fórum-2003, *in verbis*:

“A melhor doutrina desenvolveu a premissa de que o comparecimento da parte no processo constitui um ônus em seu próprio benefício, e a ausência envolve a perda da faculdade processual, que se transpõe pela preclusão.”

A observância dos prazos processuais é de fundamental importância, servindo como *o fiel da balança* de modo a impedir que a parte utilize os princípios do contraditório e da ampla defesa para procrastinar o feito, eis que tal conduta desnatura a própria índole e finalidade do processo.

Dessa forma, saliento que a tramitação do presente processo obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno do TCM e às garantias e princípios estampados na Carta Magna da República. No caso, foi assegurado ao responsável acima o direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo o mesmo preferido silenciar.

Das falhas apontadas na Prestação de Contas de Gestão, descritas inicialmente pela 6ª Inspeção, em sua informação inicial, persistem as seguintes falhas:

DO MÉRITO

2. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO: DO PRAZO PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Considerando que até o momento a Prestação de Contas da Unidade Gestora supracitada, alusiva ao período em análise, não foi enviada ao Tribunal de Contas, restou caracterizada desobediência ao prazo estabelecido no inciso I, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 03/13 – do extinto TCM/CE.

O Interessado não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos capazes de sanar a falha.

O Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCM, bem como, em face da não apresentação espontânea da Prestação de Contas, que por si só, é de natureza grave, reforçada ainda mais diante da ausência de justificativas, indicou a configuração, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa, consoante art. 11, VI da Lei nº 8.429/92, razão pela qual compreende-se que deve ser representado ao órgão ou poder competentes, em cumprimento ao inafastável dever de ofício desta Colenda Corte, nos termos do art. 78, IX, da CE/89, do art. 1º, XVI, e art. 16, ambos da LOTCM, c/c o disposto no art. 102 da Lei de Licitações e Contratos e no art. 40 do Código de Processo Penal.

Entende esta Relatoria que a Prestação de Contas é obrigação de todo aquele que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, nos termos do art. 41, §4º, da Constituição Estadual.

Diante de todo o exposto e entendendo que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica constitui infração à norma legal, esta Relatoria aplica multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 62, inciso III e V da Lei 12.509/95 (LOTCE/CE) e REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, em decorrência da ausência de Prestação de Contas de Gestão, para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei nº 8.429/92.

3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS, DO SALDO FINANCEIRO E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A não Prestação de Contas, inviabilizou o exame das peças integrantes do art. 6º, da Instrução Normativa nº 03/2013 – TCM/CE, bem como de diversos aspectos da presente Prestação de Contas, como: valores da despesa orçamentária empenhada, da despesa orçamentária paga e da despesa empenhada a pagar, sobretudo no tocante ao confronto entre os dados que deveriam estar contidos nos autos e os lançados no Sistema de Informações Municipais – SIM, a verificação da legalidade dos ingressos e repasses de natureza extra-orçamentária alusivos ao exercício sob exame, bem como a avaliação das diversas informações que deveriam ser trazidas pelos extratos bancários e demonstrativos contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial, dentre outros), assim como, apurar o saldo financeiro atinente ao período de gestão analisado.

O Interessado não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos capazes de sanar a falha.

O Ministério Público de Contas sugeriu a aplicação de multa com base no art. 56, II da Lei nº 12.160/93 (LOTCEM) c/c art. 154, II do Regimento Interno do TCM/CE, agravada nos termos do seu §1º, alínea “b”, e considerando que a não remessa dos extratos bancários assim como de todos os demonstrativos contábeis causou considerável prejuízo à atividade de controle externo a ser desenvolvida por este Tribunal, configurando vício de natureza grave. recomendou a imputação de débito, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada.

Diante da permanência da ausência das peças definidas pela Instrução Normativa retro-mencionada, prejudicando a análise dos diversos aspectos da presente Prestação de Contas, esta Relatoria ratifica a falha e aplica multa de R\$ 5.000,00 com base no art. 61, da Lei 12.509/95 (LOTCE/CE) e débito conforme sugerido pelo MPC equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada.- R\$ 1.301.398,96, em face da não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO**, em consonância com a Douta Procuradoria, no sentido de que:

a) sejam **DESAPROVADAS** as Contas de Gestão da **Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo de Limoeiro do Norte** referente ao exercício 2014, de responsabilidade do Sr. **Ednaldo José Ferreira de Sousa**, – ex-gestor das respectivas despesas, considerando- as **IRREGULARES**, nos termos do inciso III, do art. 15, da Lei Estadual n.º 12.160/93;

b) Seja aplicada **MULTA no valor de R\$ 10.000,00** (dez mil reais), ante as falhas dos **itens 2 e 3**, com fulcro nos arts. 61 e 62, incisos III e V, da LOTCE;

c) **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual Eleitoral, na forma do art. 71, XI, da Constituição Federal, em decorrência da permanência da falha do **item 2** (ausência de Prestação de Contas de Gestão), para o possível enquadramento no artigo 11, *caput* e VI, da Lei n.º 8.429/92;

d) seja imputado **DÉBITO** no valor de R\$ 1.301.398,96, equivalente ao montante informado no SIM da despesa orçamentária fixada, o qual deverá ser atualizado, nos termos da Resolução Administrativa n.º 07/2015 do TCE/CE, ante a falha descrita no item 3, em face da não remessa dos extratos bancários, assim como de todos os demonstrativos contábeis;

e) seja notificado o ex-gestor da **Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo de Limoeiro do Norte** referente ao exercício 2014, Sr. **EDNALDO JOSÉ FERREIRA DE SOUSA** sobre o inteiro teor desta decisão, advertindo-lhe que o não recolhimento do(s) valor(es) da **MULTA** ao erário estadual acima especificada(s), ou a não apresentação de Recurso de Reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, implicará após o trânsito em julgado, na **autorização de cobrança judicial da dívida**, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei 12.509/95, bem como a inscrição do nome dos responsáveis no Cadastro de Inadimplência da Fazenda Estadual – CADINE, nos termos da Lei Estadual n.º 12.411/95 e em **COMUNICAÇÃO** à Procuradoria Geral de Justiça – Ministério Público Estadual, a fim de possibilitar a fiscalização da devida inscrição em dívida ativa;

f) seja comunicado à atual administração da **Secretaria Municipal da Juventude e Empreendedorismo** de **Limoeiro do Norte** sobre o teor da presente decisão.

Expedientes necessários.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de de 2019.

Ernesto Saboia
Conselheiro Relator